



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16641.720147/2019-22
ACÓRDÃO	3301-014.994 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UVEL UNISUL VEICULOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2015

SÚMULA CARF Nº 231

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACTON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS IMPEDITIVOS.

No Processo Administrativo Fiscal, em sede de litígio, é dever do contribuinte demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da administração tributária.

SÚMULA CARF Nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial para limitar a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração para a exigência de COFINS no valor de R\$ 1.837.019,72 e PIS/Pasep no valor de R\$ 397.802,37, ambos não cumulativos, além de multa qualificada, relativo ao ano-calendário de 2015.

Em síntese:

- Durante a fiscalização, a contribuinte informou que fez a apropriação extemporânea de créditos de PIS/COFINS, o que esses créditos se referiam ao período de 01/2010 a 2015, inclusive;
- Tendo sido intimada em diversas oportunidades, a Recorrente se limitou a trazer planilhas e algumas notas fiscais - que representavam um valor não substancial, relativamente ao crédito informado -;
- Em razão da não apresentação dos documentos exigidos, houve a aplicação de multa qualificada e imputação de responsabilização solidária dos sócios administradores, os quais não apresentaram recurso próprio.

Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

Contra a contribuinte UVEL UNISUL VEÍCULOS LTDA, em epígrafe, foram lavrados autos de infração, com exigência de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 1.837.019,72, fls. 003; e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 397.802,37, fls. 013, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2015.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime da não cumulatividade e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, qualificada, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Ainda estão incluídos no rol de sujeitos passivos, como responsáveis solidários, as seguintes pessoas: 1. JOSE MACHADO DA SILVA, CPF: XXX.499-68; 2. REALDIR MARCHI FURTADO, CPF: XXX.039-00; 3. IVANILDO JOSE COUTINHO DA SILVA, CPF: XXX.939-00; 4. JOAQUIM JOSE DA COSTA PEREIRA, CPF: XXX.319-87; 5. LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR, CPF: XXX.738-67; e 6. ROBERTO ZANATTO, CPF: XXX.569-00.

Em síntese, a exação refere-se a: créditos descontados indevidamente na apuração das contribuições.

DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao Relatório Fiscal (RF), fls. 024/034, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento. Informa a fiscalização que intimou e recebeu respostas da contribuinte.

A fiscalização demonstra, em tabela, os créditos de PIS e de Cofins referentes a anos-calendário anteriores a 2015 que foram aproveitados pela contribuinte no ano calendário 2015, fls. 025.

O Fisco solicitou a documentação referente a esses créditos. A contribuinte apresentou a documentação de forma parcial. Na parte não comprovada por documentação hábil e idônea, os créditos foram glosados, conforme planilhas elaboradas pela fiscalização.

Fato que chamou a atenção do Fisco - tanto na COFINS como na PIS - foi de que em todos os períodos de apuração (meses) a contribuinte, com a utilização dos valores que seriam dos créditos de períodos anteriores, apurou como valor devido 10% do valor apurado após a glosa dos créditos por falta de apresentação da documentação comprobatória.

A fiscalização destaca que após a glosa dos valores de créditos de períodos anteriores – que ocorreu devido a créditos que não foram comprovados por documentos hábeis idôneos - foram lavrados os lançamentos de PIS e COFINS, sendo que foram considerados como redutores os valores declarados pela contribuinte em DCTF. Ao final, a fiscalização esclarece os motivos para a qualificação da multa.

DA IMPUGNAÇÃO:

Os sujeitos passivos foram cientificados da exação nas seguintes datas: 1. CONTRIBUINTE: UVEL UNISUL VEÍCULOS LTDA, 23/12/2019, fls. 0871; 2. RESP. SOLIDÁRIO: JOSE MACHADO DA SILVA, 24/01/2020, fls. 0876; 3. RESP. SOLIDÁRIO: REALDIR MARCHI FURTADO, 21/12/2019, fls. 0870; 4. RESP. SOLIDÁRIO: IVANILDO JOSE COUTINHO DA SILVA, 26/12/2019, fls. 0866; 5. RESP. SOLIDÁRIO: LUIZ

HOMERO ZANINOTTO JUNIOR, 20/01/2020, fls. 0877; A contribuinte, UVEL UNISUL VEÍCULOS LTDA, irresignada, apresentou sua impugnação em 23/01/2020, fls. 0878/0897, por meio da qual apresenta suas razões de defesa.

DILIGÊNCIA:

Em 21 de agosto de 2020 este colegiado analisou o processo e decidiu converter o julgamento em diligência, fls. 0907/0910, devido à ausência de intimação de dois responsáveis solidários: 1. RESP. SOLIDÁRIO: JOAQUIM JOSE DA COSTA PEREIRA; e 2. RESP. SOLIDÁRIO: ROBERTO ZANATTO. Depois desse saneamento os autos deveriam retornar a esta DRJ.

Essas medidas foram efetuadas e os responsáveis solidários foram cientificados nas seguintes datas: 1. RESP. SOLIDÁRIO: JOAQUIM JOSE DA COSTA PEREIRA, em 26/12/2019, fls. 0913; e 2. RESP. SOLIDÁRIO: ROBERTO ZANATTO, em 22/09/2020, fls. 0912.

DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificada dos autos de infração em 23/12/2019, fls. 0871, irresignada, somente a contribuinte apresentou sua impugnação em 23/01/2020, fls. 0878/0897, por meio da qual apresenta suas razões de defesa.

Ressalte-se que os responsáveis solidários, devidamente cientificados, não apresentaram suas impugnações.

Inicia seus argumentos destacando que possui pleno conhecimento dos motivos do lançamento.

Aduz que há outros meios – além das notas fiscais - para comprovar a existência dos créditos glosados e que, mesmo assim, forneceu um “pen drive” para a fiscalização, com toda a documentação.

Destaca que a qualificação da multa, a representação fiscal para fins penais (RFFP) e a responsabilização das pessoas listadas são descabidas.

Afirma que a autuação é nula, pois a fiscalização não analisou documentação que lhe foi fornecida, que comprovaria os créditos que a Impugnante afirma que teria direito.

Insiste que apresentou a documentação necessária e que caberia ao Fisco analisar todas as informações, o que não foi feito, configurando nulidade.

Quanto ao mérito, alega que – segundo a fiscalização – os créditos existiram, só não foram comprovados.

Por fim, alega que as responsabilidades solidárias devem ser canceladas e que é um equívoco a RFFP.

Ao final, em síntese, requer a admissibilidade e a procedência de sua impugnação.

Os autos vieram para esta Delegacia, para análise e decisão.

É o relatório.

Em sessão de 27/11/2010, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 101-004.573):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

PROVA.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) o ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

DOCUMENTAÇÃO. GUARDA.

Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS.

A impugnação será formalizada por escrito e deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, instaurando a fase litigiosa do procedimento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em 12/02/2021, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, tendo adotado razões semelhantes às aquelas apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

E não tendo sido apresentadas questões preliminares, dou prosseguimento à análise do mérito.

I – Preliminares

I.1. – Nulidade do acórdão por omissão na análise de documentação apresentada

Conforme descrito no relatório, o auto de infração diz respeito à glosa de créditos informados extemporaneamente pela contribuinte, supostamente relacionados ao período de 01/2010 a 12/2014.

Essa informação foi dada pela própria contribuinte durante o curso da fiscalização, estando essa informação no relatório fiscal:

Apresentou também as seguintes alegações: **“os créditos de períodos anteriores que foram considerados na apuração do período de 01.01.2015 a 31.12.2015, respeitados os prazos prescricionais, dizem respeito a despesas geradoras de créditos pela entrada de matérias primas, materiais de consumo e insumos, do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014 e, também, de créditos apurados durante o próprio exercício de 2015.**

Foram promovidos estornos de incidência de PIS e de Cofins para os anos de 2014 e 2015 sobre comissões incidentes sobre vendas diretas e, para os anos de 2012 a 2015, sobre pagamentos incidentes sobre bens/mercadorias cuja incidência das contribuições já tinha se dado pelo regime monofásico, mas que pelo critério deste regime de incidência antecipada, devem ser considerados na venda com alíquota zero.

Já para os anos de 2010 a 2014, os créditos apurados tem por base as seguintes despesas: propaganda e publicidade, veículos em operação, fretes, máquinas e equipamentos, além do rateio da não cumulatividade referente às despesas comuns com atividades de apuração do PIS e da COFINS cumulativos", nessas palavras.

Também consta do relatório fiscal que a Recorrente, após diversas intimações, limitou-se a apresentar planilhas e documentos esparsos.

Em sede de impugnação, a Recorrente se limitou a alegar a nulidade do lançamento por suposta deficiência da fiscalização no que diz respeito ao seu cumprimento de seu ônus probatório, pois, segundo a contribuinte, o dever de comprovar a existência ou não do direito creditório era do Fisco. Na oportunidade, contudo, a empresa não apresentou qualquer documentação adicional:

A Impugnante não traz prova alguma do que alega.

Nem mesmo anexa esses documentos à sua defesa, nesta fase do trâmite processual, na impugnação.

A Impugnante poderia provar o que alega anexando os tais documentos que afirma possuir e que teria entregado ao Fisco.

Esclarece-se à Impugnante que para Scarpinella Bueno seria a prova “tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor” 1. Já para Marinoni e Mitidiero, a prova é “meio retórico, regulado pela legislação, destinado a convencer o Estado da validade de proposições controversas no processo, dentro de parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais”.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) o ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

Foi o que ocorreu, o Fisco apresentou argumentos e citou provas quanto a seu direito, mas a impugnante não apresentou, até o presente momento, fato modificativo ou extintivo desse direito, motivo de se manter na integralidade o lançamento.

De fato, quando se está a falar de auto de infração, o dever de provar o quanto alegado é do Fisco, o que, no caso de investigação acerca de direito creditório titularizado pelo contribuinte e a depender das circunstâncias, pode ocorrer mediante a simples constatação de que os valores informados não tinham lastro documental, isto porque, conforme previsto no art. 37 da Lei nº 9.430/1996, os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica devem ser conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Portanto, se o Auditor Fiscal envidou esforços para a busca de documentos – o que ocorreu no presente caso, pois foram diversas as prorrogações concedidas –, tem-se por satisfeito o requisito inicial para a realização do lançamento tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

Fixado esse quadro, passa a ser dever da parte contrária – isto é, do contribuinte – trazer esclarecimentos e documentos que atestem que o Fisco se equivocou, o que, no caso do creditamento extemporâneo, depende não só da abertura da memória de cálculo desses créditos, mas também da anexação dos documentos comprobatório dos gastos, da obediência a eventual

critério de rateio e, principalmente se, entre a competência reivindicada e aquela em que o crédito foi informado, não houve a utilização desse crédito.

Essas conclusões práticas decorrem da simples aplicação do art. 373, inc. II, do CPC, segundo o qual cabe àquele que é acusado comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

E agora, retornando-se à realidade dos autos, o que se verifica é que a Recorrente não trouxe qualquer documento que fosse na direção daquilo que se espera da contribuinte.

Quanto ao acórdão recorrido, não identifico a existência de qualquer vício no que diz respeito à análise de provas, pois, como já se disse, os documentos e esclarecimentos apresentados não comprovam a liquidez e certeza do crédito extemporâneo que foi objeto de glosa.

Também, é totalmente descabida entender que a DRJ tinha a obrigação de conversão do julgamento em diligência pois, primeiro, esse ato é uma faculdade de que dispõe o julgador que, com base no exclusivo critério de necessidade de dilação probatória para o seu convencimento, poderá designá-lo, conforme previsto no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972. Portanto, o indeferimento de diligência não configura cerceamento de defesa, conforme fixado em tese vinculante da Súmula CARF nº 163.

E em segundo lugar, é importante reforçar que o ônus da prova para obstar o direito do Fisco, no presente caso, é da contribuinte, conforme determina o art. 373, inc. II, do CPC, sendo completamente descabida, portanto, a alegação de que todas as informações necessárias à identificação do direito creditório estariam à disposição do Fisco e que, por esse motivo, nenhuma prova adicional poderia ser exigida da contribuinte.

Portanto, por todos os fundamentos aqui dispostos, rejeito a preliminar arguida.

II – Mérito

II.1. – Da necessidade de convalidação dos créditos ante a omissão na análise da documentação apresentada

Para este tópico, a Recorrente pede a convalidação dos créditos extemporâneos, pois, a seu ver, teria apresentado documentos suficientes para a comprovação do direito creditório, o qual só não foi confirmado pela fiscalização ou pela DRJ porque, supostamente, deixou-se de analisar documentos que foram trazidos em “pen-drives” ou “CDs”.

De partida, como não há a informação da retificação de qualquer DACON, aplico a Súmula CARF nº 231 para os créditos supostamente referentes às competências de 01/2010 a 12/2013, a qual estabelece que o *“aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes”*.

Contudo, ainda que essa Súmula não fosse aplicável ao caso – o que, no meu entendimento, ocorre para períodos não abrangidos pela DACON –, não haveria como se confirmar o direito creditório, pois, conforme elucidado em tópico anterior, a validação do crédito extemporâneo demanda (a) a comprovação da materialidade e adequação legislativa dos créditos, (b) a comprovação da não utilização dos créditos até o momento em que se deu o creditamento, (c) da comprovação de obediência a eventual critério de rateio aplicável.

Por esse motivo, mesmo que fossem verdadeiras as alegações feitas pela contribuinte, no sentido de que as planilhas e notas fiscais esparsas por si apresentadas não foram devidamente analisadas, ainda assim, não seria possível a confirmação do direito creditório.

Já no que diz respeito à qualificação da multa, entendo que as circunstâncias aqui trazidas – em especial, a inexistência de documentos em quantidade minimamente próxima do valor informado – são suficientes para a caracterização de fraude e que, por esse motivo, não há como se cogitar o seu afastamento.

Contudo, embora não tenha sido feito pleito nesse sentido, este Julgador – *ex officio* - entende que a multa em questão deve ser limitada ao percentual de 100%, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.689/2023, editada com base em jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal – STF:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte. (Promulgação partes vetadas)

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providenciará, de ofício, o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa de todo o montante de multa que exceda a 100% (cem por cento), independentemente de provocação do contribuinte, e ficará obrigada a comunicar o cancelamento nas execuções fiscais em andamento.

Desta forma, para o presente tópico, dou provimento parcial ao recurso, apenas para limitar a multa qualificada ao percentual de 100%.

II.2. – Da responsabilidade penal e da solidariedade dos sócios administradores

Para este tópico, a Recorrente traz argumentos pelo afastamento da responsabilidade solidária de seus sócios administradores. Contudo, ao se verificar os autos do presente processo, não é possível identificar que o recurso voluntário tenha sequer sido

apresentado em conjunto, levando à conclusão de que a contribuinte vem, em recurso próprio, defender direito de terceiro:

UVEL UNISUL VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Fernando Osório, nº 1373, Bairro Três Vendas, em Pelotas/RS, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.149.423/0001-94, em nome da pessoa jurídica e de seus sócios administradores, vem, através de seu procurador, representado na forma do instrumento de mandato eletrônico via e-cac, com fulcro no artigo 33, do Decreto 70.235/72 e demais disposições aplicáveis, apresentar seu

RECURSO VOLUNTÁRIO

Restando caracterizado esse cenário, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 172, que estabelece que *“a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado”*.

Portanto, também nego provimento a este ponto recursal.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial para limitar a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii